


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
FORO DE MOGI DAS CRUZES
2ª VARA CÍVEL

AVENIDA CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA, 159, Mogi das Cruzes - SP - CEP 08780-210

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
SENTENÇA

 Processo Digital nº: **1009108-25.2020.8.26.0361**

 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Estabelecimentos de Ensino**

Requerente: _____

Requerido: _____

Justiça Gratuita
Juiz(a) de Direito: Dr(a). EDUARDO CALVERT

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por _____ contra _____, por meio da qual pede a revisão judicial de contrato de prestação de serviços educacionais impondo à ré a concessão de desconto nas mensalidades de curso superior em razão dos efeitos da pandemia da COVID-19.

O Tribunal de Justiça concedeu parcialmente a tutela de urgência pleiteada, em sede liminar em recurso de agravo de instrumento (folhas 60-62), determinando à ré a concessão de desconto à razão de 30% (trinta por cento). Não há nos autos notícia de julgamento definitivo do agravo de instrumento.

A ré apresentou contestação (folhas 64-79), pugnando pela improcedência dos pedidos. Sobre a contestação, manifestou-se o autor às folhas 131-133.

As partes manifestaram desinteresse em produzir novas provas (folhas 136 e 141).

É o relatório. Passo a decidir.

O processo comporta julgamento imediato, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, e da manifestação expressa das partes.

Para julgamento de mérito da demanda, cumpre verificar se estão presentes os requisitos que autorizam ao Poder Judiciário alterar as condições do contrato celebrado entre as partes relativo a prestação de serviços educacionais. A questão é tormentosa e encontra-se atualmente sob grande debate da sociedade civil e da comunidade jurídica, não havendo orientação segura dos Tribunais sobre o tratamento a ser dado ao caso específico.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
FORO DE MOGI DAS CRUZES
2^a VARA CÍVEL
AVENIDA CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA, 159, Mogi
das Cruzes - SP - CEP 08780-210

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1009108-25.2020.8.26.0361 - lauda 1

Todos sabemos os efeitos que a pandemia da COVID-19 teve sobre a economia e sobre o desenvolvimento de uma série de atividades da sociedade civil, determinando a interrupção de serviços (especialmente aqueles que envolvem necessariamente a presença de público, como restaurantes, bares e casas de shows) ou a sua readequação para modalidades não-presenciais (como é o caso dos serviços educacionais e mesmo dos serviços públicos prestados pelo Poder Judiciário).

Impactando-se o desenvolvimento da atividade econômica, consequentemente diversas pessoas tiveram interrompidas ou severamente afetadas as suas fontes de renda, sejam os titulares das atividades empresariais (pela sua interrupção ou redução drástica), sejam os empregados e colaboradores sob qualquer título, pela perda dos contratos de trabalho ou de colaboração.

Não demorou a acudirem ao Poder Judiciário diversos pleitos revisionais, com o objetivo de alterar as condições originalmente pactuadas pelos particulares em negócio jurídicos cujas prestações teriam se tornado desequilibradas em decorrência dos efeitos da pandemia. O caso ora em análise é um desses.

Algumas premissas devem ser adotadas para o julgamento.

A primeira delas é a de que a pandemia da COVID-19 não pode servir como argumento genérico para que o Poder Judiciário se imiscua nas relações de direito privado e invada o espaço originalmente reservado à disposição dos particulares à luz da liberdade contratual.

O Poder Judiciário deve atuar com cuidado e fazer uma análise detida das relações entre os particulares para identificar aquelas em que a pandemia efetivamente acarrete um desequilíbrio nas bases objetivas do contrato, autorizando a excepcionalíssima revisão. Lembre-se que o Código Civil, nos seus artigos 421, parágrafo único, e 421-A, III, prevê que *“nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual”* e que *“a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada”*.

Do contrário, abre-se espaço para demandas oportunistas e destituídas de fundamento material, acarretando numa indevida intromissão do Estado nas relações privadas e, consequentemente, em injustiças e perda de eficiência econômica.

A segunda ressalva, já voltada ao direito material, diz respeito aos critérios a serem utilizados pelo Poder Judiciário para verificar as hipóteses em que se admite a revisão.

1009108-25.2020.8.26.0361 - lauda 2

Como dito acima, e vale repetir, elas são excepcionalíssimas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
FORO DE MOGI DAS CRUZES
2^a VARA CÍVEL
AVENIDA CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA, 159, Mogi das Cruzes - SP - CEP 08780-210
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A revisão contratual tem fundamento nas disposições dos artigos 317, 478 e 479 do Código Civil, as quais devem ser lidas em conjunto:

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar eqüitativamente as condições do contrato.

Apesar de o artigo 479 reservar a revisão contratual à expressa aquiescência da parte contrária, o artigo 317 permite a revisão contratual pelo Poder Judiciário em situações análogas¹ (permite-me não adentrar no debate acerca das diferenças possivelmente existentes entre “*motivos imprevisíveis*” e “*acontecimentos extraordinários e imprevisíveis*”).

Anote-se, ainda, que o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor arrola dentre os direitos básicos do consumidor “*a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas*”.

¹ “Uma leitura mais apressada dos artigos em exame poderia levar a concluir que a ação de revisão contratual somente é admitida em se tratando de contratos unilaterais. (...) Este, contudo, não é o entendimento mais adequado. Inicialmente, o art. 478 do Código Civil deve ser interpretado à luz do princípio da conversação dos negócios jurídicos, pelo qual se deve procurar conversar o máximo possível do negócio jurídico realizado, tanto no que diz respeito à sua existência quanto à sua validade e à sua eficácia. Tal princípio é admitido com certa amplitude, no sistema jurídico brasileiro. Ademais, o art. 317 (que expressamente admite a correção do valor da prestação devida) e os demais dispositivos do Código Civil de 2002 atinente a contratos específicos (v.g., art. 620, sobre a empreitada; e art. 770, parte final, sobre o seguro), demonstram sem dificuldade que o sistema do Código Permite que a parte cuja prestação tornou-se excessivamente onerosa pleiteie a revisão do contrato (para reduzir ou modificar a prestação), que se trate de contratos sinalagmáticos ou de contratos unilaterais”. (Orlando Gomes. Contratos. Atualizadores Edvaldo Brito; Reginalda Paranhos de Brito. 27^a ed. Rio de Janeiro: Foresnse, 2017, p. 184-185)

1009108-25.2020.8.26.0361 - lauda 3

A pandemia que assola o mundo é, claramente, um acontecimento imprevisível e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOGI DAS CRUZES

FORO DE MOGI DAS CRUZES

2^a VARA CÍVEL

AVENIDA CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA, 159, Mogi das Cruzes - SP - CEP 08780-210

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

extraordinário. Não há discussão acerca disso. Deve-se verificar, no entanto, o nexo de causalidade entre a pandemia e eventual alteração das bases objetivas do contrato.

Importante ressaltar, e esse é um detalhe importantíssimo que, despercebido, pode enviesar a análise da questão, que a alteração das condições do contrato deve ser de natureza objetiva e não subjetiva. Isso quer dizer que deve haver uma desproporção entre as prestações pactuadas, de forma que uma delas se torne excessiva em relação à outra. As condições subjetivas de cada contratante não devem ser levadas em consideração, sob pena de grave insegurança jurídica.

Nas palavras de Hamid Charaf Bdine Jr., “*essa desproporção deve ser verificada levando-se em conta as prestações; ou seja, o critério é objetivo, não sendo possível a adoção de um critério puramente subjetivo, que leve em conta a desproporcionalidade e a imprevisibilidade do ponto de vista de quem está obrigado ao cumprimento da prestação*”¹. Expressando a mesma ideia, Orlando Gomes explica que a onerosidade deve ser em relação a toda pessoa que se encontrasse na posição do devedor. Pela pertinência, cito o trecho:

Para a resolução do contrato é preciso, em primeiro lugar, que seja excessiva a diferença entre o valor do objeto da prestação entre o momento de sua perfeição e o da execução. A *onerosidade* há de ser *objetivamente* excessiva, isto é, a prestação não deve ser excessivamente onerosa apenas em relação ao devedor, mas a toda e qualquer pessoa que se encontrasse em sua posição.

A lei acrescenta, em terceiro lugar, que à excessiva onerosidade da prestação seja correlata a “*extrema vantagem*” da outra parte. O requisito tem sido muito criticado, mas é compreensível na medida em que o fundamento da revisão e resolução por onerosidade excessiva é justamente o desequilíbrio entre as prestações, isto é, a perda da reciprocidade entre elas.²³

Diante dessas premissas, não é importante verificar se ao autor advieram dificuldades financeiras, ainda que de alguma forma determinadas pela pandemia. Essas dificuldades deteriam caráter claramente subjetivo, não acarretando modificação das bases objetivas do contrato.

De qualquer forma, tendo em vista que o autor afirma que sofreu perdas

¹ Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002: contém o Código Civil de 1916. Coordenador Cesar Peluso. 7^a ed. Barueri, SP: Manole, 2013, p. 296.

² Contratos. Atualizadores Edvaldo Brito; Reginalda Paranhos de Brito. 27^a ed. Rio de Janeiro: Foresnse, 2017, p. 183.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
FORO DE MOGI DAS CRUZES
2ª VARA CÍVEL
AVENIDA CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA, 159, Mogi das Cruzes - SP - CEP 08780-210
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

econômicas (e esse fundamento foi utilizado, inclusive, na decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo copiada às folhas 60-62), a análise dos elementos de prova dos autos não permitem afirmar que o autor efetivamente sofreu qualquer perda econômica em razão da pandemia.

Afora as alegações genéricas, o autor afirma que “*tendo em vista a pandemia motivada pelo novo Coronavírus (Covid-19), o Requerente não teve renovado o seu estágio, sendo dispensado na data de 10/05/2020*” (folha 3). Ocorre que, do próprio “termo de compromisso de estágio” juntado pelo autor às folhas 40-42 extrai-se a informação de que o término do estágio ocorreria em 15.5.2020.

Ou seja, o autor sabia que seria dispensado nesta data desde o momento em que firmou o termo (antes da pandemia, em 2018). Veja-se que do mesmo instrumento extrai-se a disposição de que “*o estágio não poderá ultrapassar o prazo de 2 (dois) anos*” (cláusula 3ª).

O autor não trouxe aos autos qualquer outro elemento objetivo que demonstre diminuição de sua capacidade de pagamento. Assim, mesmo considerando absolutamente desimportante para o julgamento a verificação da capacidade de pagamento do autor, anoto que não há evidência de que esta tenha sido impactada pela pandemia.

A verificação que deve ser realizada é se a prestação imposta à ré no contrato tornou-se objetivamente menos valiosa do que a prestação que se impõe ao autor. Deve-se verificar se a manutenção das condições do contrato trariam para a ré “extrema vantagem”, no sentido de que haja desproporção aparente entre as prestações sinalagmáticas.

A resposta é negativa.

Por força de determinações das autoridades, a ré foi proibida de continuar a ministrar aulas presenciais e obrigada, por outro lado, a desenvolver um método para que as aulas dos seus cursos regulares passassem a ser ministradas de forma não presencial.

Primeira observação importante: a ré não optou por esse sistema, mas foi obrigada a adotá-lo.

O fato de as aulas passarem a ser ministradas de forma não presencial (situação comum a todas as instituições de ensino, desde a educação infantil) não parece representar uma “extrema vantagem” à ré. É claro que a ré experimentará economias em relação à manutenção física de seu campus, no que diz respeito à energia elétrica, ao uso da água, à segurança, à limpeza, dentre outros; por outro lado, não é menos verdade que nenhuma instituição de ensino estava



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
FORO DE MOGI DAS CRUZES
2ª VARA CÍVEL
AVENIDA CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA, 159, Mogi das Cruzes - SP - CEP 08780-210

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1009108-25.2020.8.26.0361 - lauda 5

preparada para a drástica mudança, de forma que foram necessárias diversas adaptações, inclusive tecnológicas, que também representam dispêndio de valores.

Ressalte-se que não é possível confundir os cursos ministrados no sistema de educação à distância (“EAD”) com a mera transposição de aulas presenciais para o sistema remoto em cursos regulares. A normatização de cada uma das modalidades é diversa, bem como as obrigações impostas à instituição de ensino.

Não é possível afirmar, peremptoriamente, que a ré teve ganhos com a imposição das aulas remotas.

No mesmo passo, não é possível afirmar que a prestação imposta à ré no contrato tornou-se “menos valiosa” do que a prestação imposta ao autor. Note-se que a ré continua a prestar regularmente os serviços de ensino superior, atendendo aos critérios estabelecidos pelas autoridades e com aptidão de conceder ao autor, se este cumprir com os requisitos ao final do curso, o diploma de graduação em curso superior.

Veja-se: os serviços são os mesmos e detêm o mesmo valor, não havendo fundamento legítimo, jurídica ou economicamente⁴, para que o Poder Judiciário se intrometa no negócio jurídico celebrado entre os particulares.

Dessa forma, não estando presentes os requisitos legais que autorizam a revisão contratual, os pedidos devem ser julgados improcedentes.

Ante o exposto, **julgo improcedentes**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, os pedidos formulados por _____ contra _____

Diante da disciplina legal das tutelas provisórias e de sua característica natural de provisoriação (e, portanto, de dependência de sua confirmação pela sentença de mérito), entendo que a tutela antecipada concedida pela decisão de folhas 60-62 perde sua eficácia com a publicação da presente sentença. No entanto, tendo em vista que a tutela foi

⁴ Ao apresentar seu Curso de Economia inteiramente direcionado àqueles que se dedicam ao Direito, o Professor Fábio Nusdeo lembra “aos que se iniciam não existir propriamente uma relação entre as duas matérias – o Direito e a Economia. Elas, na realidade, se imbricam e se integram para formar um único campo de estudo, bastando lembrar que aproximadamente 90% do conteúdo do Código Civil é constituído por dispositivos de cunho econômico: contratos, regime de bens no matrimônio e nas sucessões, a propriedade, as obrigações, todos têm subjacentes a si uma realidade econômica, por implicarem situações ou operações onde se cogita de bens escassos e, portanto, dotados de valor” (Curso de Economia – Introdução ao Direito Econômico. 7ª ed. São Paulo: RT, 2013, p. 21).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
FORO DE MOGI DAS CRUZES
2^a VARA CÍVEL
AVENIDA CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA, 159, Mogi
das Cruzes - SP - CEP 08780-210

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1009108-25.2020.8.26.0361 - lauda 6

concedida pelo Tribunal de Justiça, informe-se o resultado do julgamento nos autos do agravo de instrumento e aguarde-se eventual orientação em contrário.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários devidos aos patronos da ré, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, valor que deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do transito em julgado e efetivo inadimplemento. Observe-se, no entanto, a gratuidade concedida.

Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 09 de outubro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1009108-25.2020.8.26.0361 - lauda 7